



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: CLOVIS NICANOR CAMARGO CGF n° 06.986.083-1
ENDEREÇO: Rua Roberto de Carvalho, 1175- Jardim União- Fortaleza/ Ceará
PROCESSO N° 1/1934/2015
AUTO DE INFRAÇÃO N° 1/201508158-2

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO – DIFERENCIAL DE ALIQUOTA. Julgado **PROCEDENTE** o lançamento por ter por ter o sujeito passivo deixado de recolher o diferencial de alíquotas devido pelas entradas interestaduais realizadas em 2014, por meio das notas fiscais n° (s) 2.584 a 2.587 e 2.593 a 2.596. Decisão com base nos artigos 3° XIV da Lei n° 12.670/96 c/c art 155, VIII Constituição Federal de 1988, art. 589 do Decreto n° 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, I, 'c' da Lei 12.670/96, nova redação da Lei n° 13.418/03. REVEL.

JULGAMENTO N°

2443/15

RELATÓRIO

Relata o Auto de Infração e Informação Complementar que a empresa acima identificada teria deixado de recolher o diferencial de alíquota (5%) no valor de R\$ 39.787,00 referente às operações de aquisições interestaduais realizadas até maio de 2014, por meio das notas fiscais n°(s) 2.584 a 2.587 e 2.593 a 2.596.

Não foi interposta defesa, tendo sido emitido o Termo de Revelia em 03/08/2015.

FUNDAMENTAÇÃO

Do mérito

A lei n° 12.670/96 prevê como fato gerador do ICMS as aquisições de produtos para o ativo permanente:

Art. 3° Considera-se ocorrido o fato gerador do ICMS no momento:
XIV - da entrada, no estabelecimento de contribuinte de mercadoria ou bem oriundo de outra unidade da Federação, destinado a consumo ou a ativo permanente;

PROCESSO N° 1/1934/2015
JULGAMENTO N° 2443/15

A Lei n° 6.404/76 (Lei de Sociedades Anônimas) define como bens de ativo:

Art. 179.

IV – no ativo imobilizado: os direitos que tenham por objeto bens destinados à manutenção das atividades da companhia e da empresa, ou exercidos com essa finalidade, inclusive os de propriedade industrial ou comercial;

A doutrina fornece os seguintes conceitos de bens de ativo imobilizado e de consumo:

“ **Os bens do ativo imobilizado** ou do ativo fixo são aqueles destinados à utilização no desenvolvimento das atividades normais da empresa. São representados basicamente por máquinas e equipamentos, mas não se qualificando, em hipótese alguma como mercadorias, ou seja, os bens que integram o ativo imobilizado da empresa constituem mero acervo patrimonial cuja finalidade consiste em possibilitar, materialmente, o exercício da atividade empresarial da empresa.” (Barbosa, Maria Salete Rocha. **ICMS prático – 1000 perguntas e respostas**, 4ª ed., Tipogresso, 2000)

Portanto, a aquisição de mercadoria destinada ao uso/consumo da empresa com o uso da alíquota interestadual implica no dever constitucional de recolher o diferencial de alíquota:

Art 155 Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

- a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;
- b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

VIII - na hipótese da alínea "a" do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual (Constituição federal de 1988) (grifei)

Cabe ao contribuinte que possui regime “normal” de recolhimento, declarar e recolher espontaneamente o diferencial de alíquota na sua apuração, em caso de omissão, deve o fisco efetuar o lançamento de ‘ofício’ cobrando o imposto, com juros e multa:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte; (CTN)

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. (CTN)

A forma e o prazo de recolhimento do diferencial de alíquota estão disciplinados nos artigos 589 a 593 do Decreto n° 24.569/97:

Art. 589. O ICMS devido na operação e prestação com bem do ativo permanente ou de consumo, oriundo de outra unidade da Federação, será calculado com base na aplicação do diferencial entre as alíquotas interna e interestadual sobre o valor utilizado para cobrança do imposto na origem, observado o disposto no inciso XI do artigo 25.

§ 1º O contribuinte obrigado a manter escrituração fiscal deverá recolher o ICMS de que trata o caput no prazo de recolhimento do imposto fixado na legislação.

§ 2º O contribuinte não obrigado a escrituração fiscal e apuração do ICMS, deverá recolher o ICMS no momento da passagem do bem no primeiro posto fiscal de entrada neste Estado

PROCESSO N° 1/1934/2015
JULGAMENTO N° 2443/15

De acordo com o art. 589 do Decreto n° 24.569/97, o imposto a pagar deverá ser calculado com base na aplicação do diferencial entre as alíquotas interna (17%) e interestadual sobre o valor utilizado para cobrança do imposto na origem, no presente caso, o imposto destacado nas notas fiscais n° (s) 2.584 a 2.587 e 2.593 a 2.596 (fls. 32 a 39) corresponde à alíquota de 7% por serem provenientes de São Paulo, deste modo a cobrança do diferencial de alíquota deveria ter sido 10%, ao invés dos 5% aplicados pela fiscalização.

Entretanto, não é competência deste setor efetuar o lançamento da diferença que deixou de ser cobrada, razão pela qual decido manter os valores lançados e sugerir que esta decisão seja encaminhada ao setor competente para que efetue o lançamento complementar do crédito tributário que deixou de ser cobrado nesta autuação.

Não recolher o diferencial de alíquota no prazo legal constitui infração tributária cuja penalidade está prevista no art. 123, I, "c" da Lei 12.670/96 com alterações da Lei 13.418/2003:

Art 123 (...)

I - com relação ao recolhimento do ICMS

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto.

DECISÃO

Em face ao exposto julgo PROCEDENTE o lançamento por ter o sujeito passivo deixado de recolher o diferencial de alíquotas devido pelas entradas interestaduais realizadas em 2014, por meio das notas fiscais n° (s) 2.584 a 2.587 e 2.593 a 2.596.

Deve o sujeito passivo ser intimado a recolher aos cofres do Estado o ICMS e a multa constante no demonstrativo abaixo, com os demais acréscimos legais no prazo de 30 (trinta) dias ou interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, em igual período.

DEMONSTRATIVO:

BASE DE CÁLCULO: R\$ 795.740,00. (setecentos e noventa e cinco mil, setecentos e quarenta reais)

ICMS (5%): R\$ 39.787,00 (trinta e nove mil, setecentos e oitenta e sete reais)

MULTA: R\$ 39.787,00 (trinta e nove mil, setecentos e oitenta e sete reais)

Célula de Julgamento de 1ª Instância, Fortaleza, 09 de outubro de 2015.


Dalcília Bruno Soares – Mat. 103585-1-5
JULGADORA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA